



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2025-DIV

ÓRGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

ORIGEM: Pregão Eletrônico nº 001.03.05.2024.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2024.

UNIDADES ADERENTES (CARONA): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAUCAIA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CAUCAIA e INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.

PREÂMBULO - ABERTURA

Através da Secretaria Municipal de Educação de Caucaia, Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia e Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia é instaurado nesta data o presente Procedimento Administrativo de Adesão (carona) à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2024**, originada do Pregão Eletrônico nº 001.03.05.2024, gerenciada pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, tudo com fundamento no art. 40 da Lei nº 14.133/21 bem como o art. 31 do Decreto Federal nº. 11.462/2023, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2024, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS ESPORTIVOS E DE LAZER URBANO, A SEREM INSTALADOS NOS DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO (ESCOLAS, PRAÇAS, OUTROS), DE RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS INTERESSADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento de **CARONA/ADESÃO** que tem por objeto a aquisição de maquinários esportivos e de lazer urbano, a serem instalados nos diversos espaços públicos deste município (escolas, praças, outros), de responsabilidade da Secretaria de Educação, Secretaria de Infraestrutura e Instituto do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caucaia, à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2024, originada do Pregão Eletrônico nº 001.03.05.2024, gerenciada pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, tudo com fundamento no Art. 40 da Lei nº 14.133/21 bem como o art. 31 do Decreto Federal nº. 11.462/2023, visando à CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2024, para a **AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS ESPORTIVOS E DE LAZER URBANO, A SEREM INSTALADOS NOS DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DESTA MUNICÍPIO (ESCOLAS, PRAÇAS, OUTROS), DE RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS INTERESSADAS.**

Justifica-se ainda que a adesão a Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência. Fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados.

Os valores estimados do objeto solicitado e já autorizado para carona/adesão atenderá a demanda das secretarias demandantes.

Assim considerando o juízo de oportunidade e conveniência da administração pública municipal, e tendo como base as normas do direito público, em especial o Decreto Federal nº 11.462/2023 e a Lei nº 14.133/21, justifica-se a realização da presente contratação visando a economia, eficiência e efetividade na Administração Pública.

A escolha pela adesão justifica-se pela necessidade de adquirir o serviço, vantajosidade para a Administração Pública, no que condiz agilidade da contratação, considerando que a adesão à ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, observando que as Secretarias demandantes tem urgência em adquirir os tais equipamentos, objetivando o cumprimento estratégico que beneficiará a população de Caucaia em múltiplas

[Assinatura]



dimensões: saúde, educação, segurança, inclusão social e desenvolvimento urbano, além de garantir, também, economicidade e eficiência na aquisição dos equipamentos, tendo como um de seus objetivos a transformação da realidade do município, promovendo uma cidade mais saudável, inclusiva e sustentável. Estando, ainda, este processo instruído conforme artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Portanto, resta claro que a contratação por meio de adesão atenderá aos princípios da celeridade, economicidade e legalidade, trazendo grandes vantagens ao Poder Público.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

De outro modo, pode se dizer que o SRP é o conjunto de procedimento para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Assim, tem se como razoável sustentar que o sistema de registro de preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica do registro de preços é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou da prestação dos serviços que fica condicionada pela efetiva demanda.

[Handwritten signatures and initials]



Com o propósito de regulamentar os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi editado o Decreto nº 11.462/2023, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Tal procedimento difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

Cumprе observar que o Decreto de nº 11.462, de 31 de março de 2023, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços.

A Secretarias Demandantes adotaram todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços, tais como:

1. Prévia consulta ao Órgão Gerenciador;
2. Consulta a Empresa Detentora da Ata;
3. Anuência do fornecedor/detentor em fornecer os produtos objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador;
4. Justificativas das vantagens advindas da adesão;
5. Disponibilidade Orçamentária;
6. Parecer Jurídico com a aprovação.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Russas, no qual **AUTORIZOU** a Secretaria Municipal de Educação de Caucaia, Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia e Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia a aderir à Ata de Registro de Preços gerenciada por aquela Secretaria, cujo valor registrado da empresa detentora do registro: Empresa: **EMAX COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.669.152/0001-69, para a aquisição dos itens, apresenta-se favorável em função do apelo da economia de escala e, conseqüentemente, do forte poder de barganha nela contido, aliada a desoneração de vários tributos para a operação de vendas decorrentes daquela Ata de Registro de Preços, o que possibilitou proposta mais barata e acessível. Motivos pelos quais a adesão, indubitavelmente, apresenta qualitativa vantajosidade para a Administração Pública do Município, mais especificamente para a economia da secretaria aqui mencionada.

Bem como se justifica pela vantajosidade (comprovada com propostas anexas) realizadas pelo setor de compras do Município e agilidade da aquisição, uma vez que a adesão a ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Foram efetuadas pesquisas de preço e, conforme se pode verificar nos orçamentos anexos, os valores propostos encontram-se acima do valor registrado, sendo assim demonstrado que a contratação através de adesão ao registro de preços da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Russas, é vantajosa para a Administração, tendo em vista que na proposta registrada constam preços abaixo dos valores praticados no mercado, gerando economia para a secretarias demandante, diante disso justifica-se a Adesão ao Registro de Preços do citado órgão.



V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL DO DETENTOR PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fora juntada, pelos Ordenador de Despesas demandantes, a documentação da empresa, relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 62 à 70, da Lei Federal nº 14.133/21.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2024, originada do Pregão Eletrônico nº 001.03.05.2024, gerenciada pela SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, cujo objeto foi o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIOS ESPORTIVOS E DE LAZER URBANO, A SEREM INSTALADOS NOS DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS-CE, tudo com fundamento no Art. 40 da Lei nº 14.133/21, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo e Decreto nº 11.462/2023, de 31 de março de 2023.

Assim, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados urgentemente, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em "carona" na ata de registro de preços, condição indispensável para a legalidade da adesão, somos favoráveis à adesão e submetemos à Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer jurídico.

Caucaia/CE, 07 de março de 2025.

Francisco Dominguez Y Gouveia
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação

Diana Helena Soares Rocha Marinho Saraiva
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura

José Lucas da Silva Pinheiro
Ordenador de Despesas do Instituto de Meio Ambiente do Município de Caucaia